



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

LEI N.º 623 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2004

"REORGANIZA O PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 531/2.001."

Eu, Humberto Carlos Ramos Amaducci, **PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO**, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mundo Novo **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente, criado pela Lei Municipal n.º 531/2.001, de 27 de setembro de 2.001, passa a denominar-se *Programa FAMÍLIA ACOLHEDORA*, devendo atender aos preceitos legais descritos na presente Lei.

Art. 2.º - O objetivo do *Programa FAMÍLIA ACOLHEDORA* é atender crianças e/ou adolescentes que estejam sofrendo violação intrafamiliar em seus direitos, interrompendo e revertendo o ciclo de violação, através da retirada da criança e/ou adolescente da família de origem e da colocação desta(s) em famílias interessadas, em caráter temporário e sob o regime de guarda provisória, mediante concessão de ajuda de custo, observadas as normas descritas pela Lei Federal n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3.º - Considera-se *criança* a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos e, *adolescente* aquela que tenha entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos de idade.

DO CADASTRO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 4.º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social realizar o cadastro e seleção das famílias interessadas em participar do Programa, na qualidade de Famílias Acolhedoras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

Parágrafo Único – Poderão ser cadastradas como FAMILIA ACOLHEDORA aquelas famílias, residentes no Município de Mundo Novo que preenchem os seguintes requisitos mínimos:

I – Ser o responsável pela família maior e capaz de prover os atos da vida civil, nos termos do Código Civil.

II – Possuir residência com condições de acomodar a criança e/ou adolescente a ser recebido.

III – ter renda familiar mínima para o sustento dos membros da família, comprovada através da apresentação de folha de pagamento ou declaração de serviço.

Art. 5.º - A Família inscrita receberá a visita de equipe multidisciplinar composta, no mínimo, por um assistente social e um psicólogo – acompanhada esta de um membro do Conselho Tutelar -, a qual deverá proceder às averiguações quanto às instalações físicas e condições econômicas da família, fazendo um estudo pormenorizado e procedendo ao levantamento de todas as informações necessárias à averiguação do preenchimento dos requisitos legais para a aprovação desta como FAMILIA ACOLHEDORA.

⇒ **§ 1º** - O estudo social, deverá ser subscrito pelos 03 (três) representantes da equipe responsável pelo levantamento mencionado no caput.

§ 2º - Na avaliação dos grupos familiares que integrarão o Programa FAMILIA ACOLHEDORA, deverá aferir se estas demonstram:

I – equilíbrio emocional e harmonia entre os membros da família;

II – ambiente livre de vícios;

III – equilíbrio nas relações sociais;

IV – rotina e hábitos positivos;

V – integração com a comunidade;

VI – espírito de solidariedade elevado.

Art. 6.º - Constatado que a família possui condições de receber criança e/ou adolescente em seu seio, a família será cadastrada no Programa, assinando o respectivo Termo de Adesão, no qual concordará com as diretrizes estabelecidas para o mesmo.

§ 1.º - Todas as famílias cadastradas constarão da Rede de Famílias – Lista na ordem da respectiva adesão ao Programa -, a qual será remetida ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, permanecendo uma via junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2.º - Sempre que houver a inclusão ou exclusão de família na Rede de Famílias do Programa, tal fato deverá ser comunicado ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, para que se proceda às anotações na Rede de FAMILIAS ACOLHEDORAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

Art. 7.º - As FAMÍLIAS ACOLHEDORAS constarão da Lista em ordem crescente, ficando no topo aquela família que tiver assinado por primeiro o Termo de Adesão, e assim respectivamente.

§ 1.º - A Família que estiver no topo da lista deverá ser comunicada de que poderá receber criança e/ou adolescente do Programa a qualquer momento, do dia ou da noite, ficando assim de SOBRE AVISO.

§ 2.º - Encaminhada criança e/ou adolescente para o acolhimento familiar, a família receptora será excluída da lista, passando a família seguinte a constar no topo, devendo esta ser comunicada de que, a partir daquele momento estará de sobre aviso.

Art. 8.º - Cada FAMÍLIA ACOLHEDORA poderá receber até duas crianças e/ou adolescentes, sendo levado em consideração a avaliação sócio-econômica da mesma.

Parágrafo Único - O limite estabelecido no *caput* do presente artigo poderá, excepcionalmente, ser extrapolado, para evitar a colocação de irmãos em diferentes famílias, permitindo a preservação dos laços afetivos entre estes.

DA AJUDA DE CUSTO À FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 9.º - A família que receber criança e/ou adolescente do Programa FAMÍLIA ACOLHEDORA perceberá, mensalmente, a título de ajuda de custo, um auxílio financeiro no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), durante todo o período em que estiver com a guarda provisória da criança e/ou adolescente, para manutenção das despesas deste, conforme estabelecido no art. 227, VI da Constituição Federal.

§ 1.º - Dos recursos descritos no *caput* deste artigo, deverá o responsável pela FAMÍLIA ACOLHEDORA prestar contas bimestralmente à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante a apresentação das notas fiscais e/ou recibos que comprovem a realização das despesas.

§ 2.º - Caso não sejam prestadas as contas nos termos do parágrafo anterior, serão suspensos os repasses até que seja regularizada a situação.

§ 3.º - Se, mesmo suspenso o auxílio financeiro, não forem prestadas as contas, o responsável pela Família deverá devolver o exato valor dos recursos gastos e não comprovados.

§ 4.º - Caberá à equipe multidisciplinar, mencionada no *caput* do artigo 5º, realizar estudo econômico/financeiro no sentido de informar se a família que receber mais de uma criança e/ou adolescente terá condições de manter as despesas decorrentes ou se receberá a ajuda de custo em montante superior ao mencionado no *caput* deste artigo, compatível com as reais necessidades do acolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

Art. 10 – O Programa FAMÍLIA ACOLHEDORA poderá suportar o pagamento de até 14 (quatorze) auxílios financeiros concomitantes.

Art. 11 - A participação no Programa FAMÍLIA ACOLHEDORA, não gerará qualquer vínculo empregatício.

DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 12 - O procedimento de retirada da criança e/ou adolescente da família de origem principiará por iniciativa do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Juizado da Infância e da Juventude ou da própria Secretaria Municipal de Assistência Social, sempre que constatado a existência de grave violação intrafamiliar aos direitos da criança e/ou adolescente.

Art. 13 - Constatada a violação, caberá ao Conselho Tutelar encaminhar a criança e/ou adolescente à FAMÍLIA ACOLHEDORA constante do topo da *Rede de Famílias*, conforme especificado no art. 7.º da presente Lei, sendo comunicado tal fato à Secretaria Municipal de Assistência Social, para que exclua a família receptora da Lista.

§ 1.º – O conselheiro tutelar que efetuar o procedimento também deverá comunicá-lo imediatamente ao Ministério Público e ao Juízo da Infância e da Juventude, a fim de que seja expedido o respectivo Termo de Guarda Provisória à família que receber a criança e/ou adolescente.

§ 2.º - Sempre que possível, o pedido de Guarda Provisória da criança e/ou adolescente para a FAMÍLIA ACOLHEDORA será feito antes da retirada daqueles da família de origem; e, sendo necessário o pedido de suspensão do poder familiar, também este deverá, quando praticável, ser previamente requerido.

DO ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 14 – Durante o período em que a criança e/ou adolescente estiver sob a guarda da FAMÍLIA ACOLHEDORA, a Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de equipe multidisciplinar, com o acompanhamento do Conselho Tutelar realizará visitas às famílias receptoras, avaliando-as e orientando-as constantemente.

Art. 15 – Caberá ainda a equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de Assistência Social, fazer o acompanhamento das famílias biológicas, visando uma mudança em sua dinâmica, com o propósito de possibilitar o retorno da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

criança e/ou adolescente ao lar, logo que constatada a eliminação dos riscos de novas violações de direitos por parte da família.

§ 1.º - Caberá à equipe multidisciplinar do Programa FAMÍLIA ACOLHEDORA, relatar por escrito todas as atividades desenvolvidas junto à família biológica, família de acolhimento, e criança ou adolescente abrigado, devendo ser feitos os registros de quaisquer ocorrências relevantes.

§ 2.º - Dos relatórios de acompanhamento descritos no parágrafo anterior, deverão ser encaminhadas, mensalmente, cópias ao Conselho Tutelar e ao Juizado da Infância e da Juventude, sendo os originais arquivados em pastas individuais de cada criança e/ou adolescente acolhido.

Art. 16 – A fim de restabelecer os vínculos entre as crianças e/ou adolescentes e suas respectivas famílias biológicas, a equipe multidisciplinar deverá buscar o oferecimento a estas de atividades como orientação psicossocial individual, familiar ou de grupos de famílias entre si, propiciando ainda o encaminhamento destas famílias aos serviços públicos, bem assim, a programas de geração e/ou melhoria da renda familiar.

Parágrafo Único – Sempre que possível, o Programa FAMÍLIA ACOLHEDORA deverá proporcionar encontros periódicos entre a família biológica e a família acolhedora, com o acompanhamento da equipe multidisciplinar.

Art. 17 – O acolhimento familiar de criança e/ou adolescente deverá ser norteado pelos princípios e critérios estabelecidos no art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18 – A criança e/ou adolescente abrigada poderá permanecer com a FAMÍLIA ACOLHEDORA por um período de até 18 (dezoito) meses.

§ 1.º – Durante o prazo acima estipulado, serão feitas avaliações periódicas na família biológica, bem como na criança e/ou adolescente abrigado, a fim de verificar a possibilidade de retorno imediato destas à família de origem.

§ 2.º - O prazo descrito no *caput* do presente artigo poderá, excepcionalmente, ser extrapolado, quando verificado em avaliação realizada pela equipe multidisciplinar, a necessidade de prazo maior para o retorno da criança e/ou adolescente à família de origem.

Art. 19 – A FAMÍLIA ACOLHEDORA será responsável pelo provimento de todas as necessidades físicas, psicológicas e afetivas da criança e/ou adolescente abrigado, além daquelas inerentes ao deferimento da Guarda Provisória, competindo-lhe, em especial, proporcionar:

I – acesso à educação e acompanhamento da vida escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

II – integração a programas sócio-educativos e/ou jornada ampliada;

III – assistência à criança e/ou adolescente nas atividades realizadas pelo Conselho Tutelar e pela equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de Assistência Social.

IV – zelo por sua integridade física e moral e da reputação da criança e/ou adolescente abrigada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – O auxílio financeiro de que trata o art. 9.º da presente Lei será custeado com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1.º - O Programa poderá receber recursos, através de doações feitas por entes públicos ou privados, bem como receber quaisquer outras receitas que possam ser legalmente incorporadas ao mesmo.

§ 2.º - As despesas com a manutenção do Programa, excluída a especificada no *caput* do presente artigo poderão ser custeadas com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social ou do Fundo de Investimento Social.

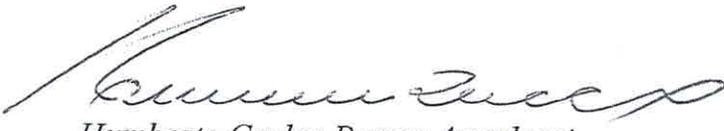
Art. 21 – O presente Programa deverá ser regulamentado, no que couber, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO-
MS., 03 DE DEZEMBRO DE 2004

PUBLICADO NO DIÁRIO 075

EDIÇÃO Nº 2325 EM 15, 12, 2004


Humberto Carlos Ramos Amaducci

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 833 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2004
"REORGANIZA O PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 5312/001."

Eu, Humberto Carlos Ramos Amaducci, PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mundo Novo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 5312/001, de 27 de setembro de 2001, passa a denominar-se Programa FAMÍLIA ACOLHEDORA, devendo atender aos preceitos legais descritos na presente Lei.

Art. 2.º - O objetivo do Programa FAMÍLIA ACOLHEDORA é atender crianças e/ou adolescentes que estejam sofrendo violação intrafamiliar em seus direitos, interrompendo e revertendo o ciclo de violação, através da retirada da criança e/ou adolescente da família de origem e da colocação desta(s) em famílias interessadas, em caráter temporário e sob o regime de guarda provisória, mediante concessão de ajuda de custo, observadas as normas descritas pela Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3.º - Considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos e, adolescente aquela que tenha entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos de idade.

DO CADASTRO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS
Art. 4.º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social realizar o cadastro e seleção das famílias interessadas em participar do Programa, na qualidade de Famílias Acolhedoras.

Parágrafo Único - Poderão ser cadastradas como FAMÍLIA ACOLHEDORA aquelas famílias, residentes no Município de Mundo Novo que preencham os seguintes requisitos mínimos:

I - Ser o responsável pela família maior e capaz de prover os atos da vida civil, nos termos do Código Civil.

II - Possuir residência com condições de acomodar a criança e/ou adolescente a ser recebido.

III - ter renda familiar mínima para o sustento dos membros da família, comprovada através da apresentação de folha de pagamento ou declaração de serviço.

Art. 5.º - A Família inscrita receberá a visita de equipe multidisciplinar composta, no mínimo, por um assistente social e um psicólogo - acompanhada esta de um membro do Conselho Tutelar -, a qual deverá proceder às averiguações quanto às instalações físicas e condições econômicas da família, fazendo um estudo pormenorizado e procedendo no levantamento de todas as informações necessárias à averiguação do preenchimento dos requisitos legais para a aprovação desta como FAMÍLIA ACOLHEDORA.

Art. 6.º - O estudo social, deverá ser subscrito pelos 03 (três) representantes da equipe responsável pelo levantamento mencionado no caput.

Art. 7.º - Na avaliação dos grupos familiares que integrarão o Programa FAMÍLIA ACOLHEDORA, deverá atestar-se estas demonstrarem:

- I - equilíbrio emocional e harmonia entre os membros da família;
- II - ambiente livre de violência;
- III - equilíbrio nas relações sociais;
- IV - rotina e hábitos positivos;
- V - integração com a comunidade;
- VI - espírito de solidariedade elevado.

Art. 8.º - Constatado que a família possui condições de receber criança e/ou adolescente em seu seio, a família será cadastrada no Programa, assinando o respectivo Termo de Adesão, ao qual concordará com as diretrizes estabelecidas neste e neste.

Art. 9.º - Todas as famílias cadastradas constarão da Rede de Famílias - Lista na ordem da respectiva adesão ao Programa -, a qual será remetida ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, permanecendo uma via junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 10.º - Sempre que houver inclusão ou exclusão de família na Rede de Famílias do Programa, tal fato deverá ser comunicado ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, para que se proceda às anotações na Rede de FAMÍLIAS ACOLHEDORAS.

Art. 11.º - As FAMÍLIAS ACOLHEDORAS constarão da Lista em ordem crescente, ficando no topo aquela família que tiver assinado por primeiro o Termo de Adesão, e assim respectivamente.

Art. 12.º - A Família que estiver no topo da lista deverá ser comunicada de que poderá receber criança e/ou adolescente do Programa a qualquer momento, do dia ou da noite, ficando assim de SOBRE AVISO.

Art. 13.º - Encaminhada criança e/ou adolescente para o acolhimento familiar, a família receptora será excluída da lista, passando a família seguinte a constar no topo, devendo esta ser comunicada de que, a partir daquele momento estará de sobre aviso.

Art. 14.º - Cada FAMÍLIA ACOLHEDORA poderá receber até duas crianças e/ou adolescentes, sendo levado em consideração a avaliação sócio-econômica da mesma.

Parágrafo Único - O limite estabelecido no caput do presente artigo poderá, excepcionalmente, ser extrapolado, para evitar a colocação de irmãos em diferentes famílias, permitindo a preservação dos laços afetivos entre estes.

DA AJUDA DE CUSTO À FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 15.º - A família que receber criança e/ou adolescente do Programa FAMÍLIA ACOLHEDORA perceberá, mensalmente, a título de ajuda de custo, um auxílio financeiro no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), durante todo o período em que estiver com a guarda provisória da criança e/ou adolescente, para manutenção das despesas desta, conforme estabelecido no art. 227, VI da Constituição Federal.

Art. 16.º - Dos recursos descritos no caput deste artigo, deverá o responsável pela FAMÍLIA ACOLHEDORA prestar contas bimestralmente à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante a apresentação das notas fiscais e/ou recibos que comprovem a realização das despesas.

Art. 17.º - Caso não sejam prestadas as contas nos termos do parágrafo anterior, serão suspensos os repasses até que seja regularizada a situação.

Art. 18.º - Se, mesmo suspenso o auxílio financeiro, não forem prestadas as contas, o responsável pela Família deverá devolver o exato valor dos recursos gastos e não

comprovados.

Art. 19.º - Caberá à equipe multidisciplinar, mencionada no caput do artigo 5º, realizar estudo econômico/financeiro no sentido de informar se a família que receber mais de uma criança e/ou adolescente terá condições de manter as despesas decorrentes ou se receberá a ajuda de custo em montante superior ao mencionado no caput deste artigo, compatível com as reais necessidades do acolhimento.

Art. 20.º - O Programa FAMÍLIA ACOLHEDORA poderá suportar o pagamento de até 14 (quatorze) auxílios financeiros concomitantes.

Art. 21.º - A participação no Programa FAMÍLIA ACOLHEDORA, não gerará qualquer vínculo empregatício.

DO ACOMANHAMENTO FAMILIAR

Art. 22.º - O procedimento de retirada da criança e/ou adolescente da família de origem priorizará por iniciativa do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Juizado da Infância e da Juventude ou da própria Secretaria Municipal de Assistência Social, sempre que constatado a existência de grave violação intrafamiliar aos direitos da criança e/ou adolescente.

Art. 23.º - Constatada a violação, caberá ao Conselho Tutelar encaminhar a criança e/ou adolescente à FAMÍLIA ACOLHEDORA constante do topo da Rede de Famílias, conforme especificado no art. 7.º da presente Lei, sendo comunicado tal fato à Secretaria Municipal de Assistência Social, para que exclua a família receptora da Lista.

Art. 24.º - O Conselho Tutelar que efetuar o procedimento também deverá comunicá-lo imediatamente ao Ministério Público e ao Juízo da Infância e da Juventude, a fim de que seja expedido o respectivo Termo de Guarda Provisória à família que receber a criança e/ou adolescente.

Art. 25.º - Sempre que possível, o pedido de Guarda Provisória da criança e/ou adolescente para a FAMÍLIA ACOLHEDORA será feito antes da retirada daqueles da família de origem; e, sendo necessário o pedido de suspensão do poder familiar, também este deverá, quando praticável, ser previamente requerido.

DO ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 26.º - Durante o período em que a criança e/ou adolescente estiver sob a guarda da FAMÍLIA ACOLHEDORA, a Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de equipe multidisciplinar, com o acompanhamento do Conselho Tutelar realizará visitas às famílias receptoras, avaliando-as e orientando-as constantemente.

Art. 27.º - Caberá ainda à equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de Assistência Social, fazer o acompanhamento das famílias biológicas, visando uma mudança em sua dinâmica, com o propósito de possibilitar o retorno da criança e/ou adolescente ao lar, logo que constatada a eliminação dos riscos de novas violações de direitos por parte da família.

Art. 28.º - Caberá à equipe multidisciplinar do Programa FAMÍLIA ACOLHEDORA, relatar por escrito todas as atividades desenvolvidas junto à família biológica, família de acolhimento, criança ou adolescente abrigado, devendo ser feitos os registros de quaisquer ocorrências relevantes.

Art. 29.º - Dos relatórios de acompanhamento descritos no parágrafo anterior, deverão ser encaminhadas, mensalmente, cópias ao Conselho Tutelar e ao Juizado da Infância e da Juventude, sendo os originais arquivados em pastas individuais de cada criança e/ou adolescente acolhido.

Art. 30.º - A fim de restabelecer os vínculos entre as crianças e/ou adolescentes e suas respectivas famílias biológicas, a equipe multidisciplinar deverá buscar o oferecimento a estas de atividades como orientação psicossocial individual, familiar ou de grupos de famílias entre si, propiciando ainda o encaminhamento destas famílias aos serviços públicos, bem assim, a programas de geração e/ou melhoria da renda familiar.

Parágrafo Único - Sempre que possível, o Programa FAMÍLIA ACOLHEDORA deverá proporcionar encontros periódicos entre a família biológica e a família acolhedora, com o acompanhamento da equipe multidisciplinar.

Art. 31.º - O acolhimento familiar de criança e/ou adolescente deverá ser noticiado pelos princípios e critérios estabelecidos no art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 32.º - A criança e/ou adolescente abrigada poderá permanecer com a FAMÍLIA ACOLHEDORA por um período de até 18 (dezoito) meses.

Art. 33.º - Durante o prazo acima estipulado, serão feitas avaliações periódicas na família biológica, bem como na criança e/ou adolescente abrigado, a fim de verificar a possibilidade de retorno imediato destas à família de origem.

Art. 34.º - O prazo descrito no caput do presente artigo poderá, excepcionalmente, ser extrapolado, quando verificado em avaliação realizada pela equipe multidisciplinar, a necessidade de prazo maior para o retorno da criança e/ou adolescente à família de origem.

Art. 35.º - A FAMÍLIA ACOLHEDORA será responsável pelo provimento de todas as necessidades físicas, psicológicas e afetivas da criança e/ou adolescente abrigado, além daquelas inerentes ao desempenho da Guarda Provisória, competindo-lhe, em especial, proporcionar:

- I - acesso à educação e acompanhamento de vida escolar;
- II - integração a programas sócio-educativos e/ou jornadas ampliadas;
- III - assistência à criança e/ou adolescente nas atividades realizadas pelo Conselho Tutelar e pela equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV - zelo por sua integridade física e moral e de reputação da criança e/ou adolescente abrigada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36.º - O auxílio financeiro de que trata o art. 9.º da presente Lei será custeado com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 37.º - O Programa poderá receber recursos, através de doações feitas por entes públicos ou privados, bem como receber quaisquer outras receitas que possam ser legalmente incorporadas ao mesmo.

Art. 38.º - As despesas com a manutenção do Programa, excluída a especificada no caput do presente artigo poderão ser custeadas com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social ou do Fundo de Investimento Social.

Art. 39.º - O presente Programa deverá ser regulamentado, no que couber, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei.

Art. 40.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO-MS, 03 DE DEZEMBRO DE 2004
Humberto Carlos Ramos Amaducci
PREFEITO MUNICIPAL
(original assinado)